



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 12/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 1281/2025, de autoria do Vereador André Santos, que "Declara o bairro da Bela Vista como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 09:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153331155** e o código CRC **5029350F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2026/0000250-0

Encaminhamento SMC/DPH-NIT Nº 151515715

DPH|Divisão de Preservação do Patrimônio
Senhor Diretor,

Em atendimento ao solicitado no Documento SEI 151482422, informamos que trata o presente de Projeto de Lei nº 1281/25 (Documento SEI 151326550), propositura do Vereador André Santos, que *"declara o bairro da Bela Vista como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo"*.

Cabe-nos informar que tal proposta não deve ser tratada por meio de Lei própria.

O Registro de bens culturais de natureza imaterial no Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e que prevê, em seu Artigo 7º, que *"as propostas para Registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação"*. Todas os bens já registrados como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo foram apreciados pelo CONPRESP, conforme determina a referida Lei. Este rito garante que o bem cultural seja amparado com estudos que subsidiem sua identificação e Registro, promovendo também, o seu fomento por meio da elaboração de planos de salvaguarda.

A preservação dos bens culturais é uma atribuição estabelecida no campo da cultura, consistente em ações de reconhecimento e preservação de valores culturais de ordens diversas - histórica, arquitetônica, urbanística, arqueológica, ambiental, antropológica, social, paisagística - presentes nos suportes materiais e imateriais no território municipal. A atribuição é eminentemente técnica e especializada, pois é exercida por profissionais formados e treinados nas disciplinas afetas a esse campo específico da cultura: arquitetos, historiadores, sociólogos, antropólogos, arqueólogos, entre outros. As tarefas envolvidas na proteção e preservação de bens de ordem material e imaterial exigem especificidade técnica que fundamentarão o reconhecimento do significado cultural do bem em questão.

Adicionalmente, informamos que no Bairro da Bela Vista há a presença de bens culturais reconhecidos pelos seguintes instrumentos de preservação do Patrimônio Cultural:

Tombamento, de um conjunto de "*elementos constituidores do ambiente urbano*" do Bairro da Bela Vista, por meio da Resolução 22/Conpresp/2002;
Selo de valor cultural da cidade de São Paulo, para um conjunto de estabelecimentos comerciais tradicionais no bairro, instrumento instituído pela Resolução 35/Conpresp/2015, atualizada pela Resolução 21/Conpresp/2024;
Inventário Memória Paulistana, para um conjunto de narrativas de valor histórico-cultural relacionadas ao bairro, instrumento instituído pela Resolução 13/Conpresp/2019.

Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que "*declara o bairro da Bela Vista como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*" por meio do Projeto de Lei nº 1281/25 (Documento SEI 151326550), e sugerimos o seu **veto total**.

Marcelo Leite

Arquiteto e Urbanista

Chefe Substituto do Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|DPP|NIT



Marcelo André Ferreira Leite
Chefe de Seção Técnica Substituto(a)
Em 26/02/2026, às 17:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151515715** e o código CRC **28BB87BD**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/DIVISÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3397-0203

PROCESSO 6010.2026/0000250-0

Encaminhamento SMC/DPH-DPP Nº 151837284

DPH-G

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao requerido por **SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI** (SEI 151387350), com base em pedido de **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (SEI 151326729), encaminhamos o presente endossando a manifestação técnica do DPH-NIT (SEI 151515715), recomendando o veto total a o **PL nº 1281/2025** (SEI 151326550), de autoria do **Vereador André Santos**, e ressaltando que o **Bairro da Bela Vista** já foi inventariado pelo DPH, tendo como resultado a [Resolução nº 22/2002 do CONPRES](#), de **tombamento** de diversos elementos constituidores daquele ambiente urbano, posteriormente complementada pela [Resolução nº 03/CONPRES/2022](#), assim como que diversos estabelecimentos do bairro foram agraciados com o **Selo de Valor Cultural da Cidade de São Paulo**.

Arq. Ricardo Vaz Guimarães de Rosís

Divisão de Preservação do Patrimônio - DPP
DPH | SMC



Ricardo Vaz Guimarães de Rosís
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 26/02/2026, às 17:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151837284** e o código CRC **35FF8E25**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2026/0000250-0

Parecer SMC/AJ Nº 152151635

São Paulo, na data da assinatura digital.

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis,

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO

Trata de pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJL) sobre o Projeto de Lei n.º 1.281/2025, de iniciativa da Exmo. Sr. Vereador André Santos, que visa declarar como Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o bairro da Bela Vista.

A CCJL traz as seguintes indagações acerca do Projeto de Lei n.º 1.281/2025 (151326550):

- 1 - o evento indicado no projeto 1281/25 tem relevância histórico-cultural para o Município de São Paulo?
- 2 - existe algum estudo do órgão competente ou seu órgão auxiliar do Executivo para a decretação do evento objeto do projeto 1281/25 como patrimônio imaterial de São Paulo?
- 3 - o evento indicado no projeto 1281/25 é objeto de proteção legal em nível nacional ou estadual?
- 4 - outras observações que o Executivo entender relevantes para a apreciação desta Comissão.

Dada a matéria do projeto, a PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou o

presente a esta Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) para manifestação quanto ao mérito da propositura e possíveis alterações na redação do Projeto de Lei (151387350).

O processo foi enviado ao Departamento de Patrimônio Histórico (SMC/DPH) que se manifestou contrário ao projeto de lei em comento (151837284).

O processo foi, então, remetido a esta Assessoria Jurídica para parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Procedimento Adotado

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

Inferre-se dos autos que o Projeto de Lei n.º 1.281/2025 tem como objetivo declarar como Patrimônio Imaterial e Cultural o bairro da Bela Vista. Porém, a Lei Municipal n.º 14.406/2007 atribui ao órgão executivo (CONPRES) a competência para a análise de todo o arcabouço técnico, não bastando uma análise objetiva, mas também subjetiva daquilo que se pretende ser declarado como patrimônio cultural e imaterial da Cidade.

Conforme bem pontuado pelo Departamento do Patrimônio Histórico, integrante desta pasta, no processo administrativo Sei nº 6010.2022/0003660-2 (073316881), há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo. Veja-se:

Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legítima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.

Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPRES para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.

O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um “mestre ou artesão” de práticas únicas, estas devem ser

avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexos entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.

Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como “fato social” conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.

Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.

Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social “educação” por onde a transição da prática se dá.

O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.

Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.

Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.

Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguirá para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convívio com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.

De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantém relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginárias da cidade.

Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantém valores relevantes ao grupo e a cidade.

Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.

Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.

Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua existência. Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.

Para que possamos mesurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e

manutenção ou na inserção de novos membros.

Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise.

Assim, a via eleita não é adequada para declaração de Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo. A declaração do patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo é realizada por meio de um processo de registro e salvaguarda. Esse processo deve ser conduzido de forma colaborativa, envolvendo a participação e contribuição de especialistas, comunidades locais e demais interessados junto ao Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES.

Nestes termos, preconiza o art. 1º da Resolução nº 07/CONPRES/2016:

Artigo 1º - O REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL (PCI) PAULISTANO será inscrito em um ou mais dos seguintes livros, depositados no Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES:

I - Livro de Registro dos Saberes: onde serão inscritos conhecimentos, modos de fazer e saberes enraizados no cotidiano dos grupos sociais ou comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações: onde serão inscritos festas e rituais que marcam práticas sociais ligadas ao trabalho, à religiosidade, ao entretenimento ou outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão: onde serão inscritas manifestações orais, literárias, musicais, plásticas, folclóricas, cênicas e lúdicas que constituem referência cultural de grupos sociais;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços: onde serão inscritos locais de referência às memórias, como feiras, mercados, santuários, praças, paisagens e demais locais onde se reproduzem práticas culturais coletivas;

§ Único - Os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, elementos da natureza e demais suportes materiais que são associados às manifestações culturais imateriais paulistas, poderão ser objeto de registro desde que, obrigatoriamente, feito em conjunto com a prática cultural.

É importante seguir as diretrizes estabelecidas na norma vigente, que definem os critérios e procedimentos necessários para a identificação e preservação desse patrimônio.

Para tanto, prescrevem os arts. 2º e 3º da Resolução nº 07/CONPRES/2016 nos seguintes termos:

Artigo 2º - O requerimento para instauração do Processo Administrativo de Registro será sempre dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES.

Artigo 3º - O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - Identificação do proponente (denominação, endereço, telefone, e-mail etc.);

II - Denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

- III - Justificativa do pedido: descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;
- IV - Declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro;
- V - Declaração formal do proponente se conta com parceria ou apoio de entidades competentes para desenvolvimento da instrução técnica;
- VI - Referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;
- VII - Referências bibliográficas e documentais pertinentes;
- VIII - Produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;
- IX - Reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;
- X - Avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;
- XI - Proposição de ações para a salvaguarda do bem, com o objetivo de apoiar sua continuidade de modo sustentável, no sentido da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência.

Assim, a declaração do patrimônio imaterial e cultural de São Paulo requer um processo de registro e salvaguarda colaborativo, em conformidade com a Resolução nº 07/CONPRESP/2016.

Em sua manifestação o Núcleo de Identificação e Tombamento ressaltou o procedimento acima citado e se mostrou contrário a propositura (151515715):

Cabe-nos informar que tal proposta não deve ser tratada por meio de Lei própria.

O Registro de bens culturais de natureza imaterial no Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e que prevê, em seu Artigo 7º, que *“as propostas para Registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação”*. Todas os bens já registrados como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo foram apreciados pelo CONPRESP, conforme determina a referida Lei. Este rito garante que o bem cultural seja amparado com estudos que subsidiem sua identificação e Registro, promovendo também, o seu fomento por meio da elaboração de planos de salvaguarda.

A preservação dos bens culturais é uma atribuição estabelecida no campo da cultura, consistente em ações de reconhecimento e preservação de valores culturais de ordens diversas - histórica, arquitetônica, urbanística, arqueológica, ambiental, antropológica, social, paisagística - presentes nos suportes materiais e imateriais no território municipal. A atribuição é eminentemente técnica e especializada, pois é exercida por profissionais formados e treinados nas disciplinas afetas a esse campo específico da cultura: arquitetos, historiadores, sociólogos, antropólogos, arqueólogos, entre outros. As tarefas envolvidas na proteção e preservação de bens de ordem

material e imaterial exigem especificidade técnica que fundamentarão o reconhecimento do significado cultural do bem em questão.

Adicionalmente, informamos que no Bairro da Bela Vista há a presença de bens culturais reconhecidos pelos seguintes instrumentos de preservação do Patrimônio Cultural:

Tombamento, de um conjunto de "*elementos constituidores do ambiente urbano*" do Bairro da Bela Vista, por meio da Resolução 22/Conpresp/2002;

Selo de valor cultural da cidade de São Paulo, para um conjunto de estabelecimentos comerciais tradicionais no bairro, instrumento instituído pela Resolução 35/Conpresp/2015, atualizada pela Resolução 21/Conpresp/2024;

Inventário Memória Paulistana, para um conjunto de narrativas de valor histórico-cultural relacionadas ao bairro, instrumento instituído pela Resolução 13/Conpresp/2019.

Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que "*declara o bairro da Bela Vista como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*" por meio do Projeto de Lei nº 1281/25 (Documento SEI 151326550), e sugerimos o seu **veto total**.

Diante disso, do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a proposta seja rejeitada para assegurar a imposição normativa.

b) Da Manifestação Expressa desta Assessoria Jurídica

Sob o prisma jurídico, sugere-se que se obedeça ao procedimento administrativo junto ao CONPRESP, órgão competente para o reconhecimento administrativo de patrimônio cultural e imaterial, dotado de equipe multidisciplinar para aferição meritória acima mencionada.

c) Da Competência e Subsídios de Outra Pasta

A competência para análise do mérito cultural recai sobre esta secretaria e não parece depender de subsídio de outras pastas.

Contudo, vale reiterar a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) para análise do pedido de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007).

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pelo veto ao Projeto de Lei n.º 1.281/2025. Caso opte-se pelo seguimento, devem ser realizadas as adequações na ementa, conforme pontuado no item "a" da Fundamentação.



Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 06/03/2026, às 11:12.



Daniella Abruzzese Do Nascimento Canfora
Assessor(a) Jurídico(a)
Em 06/03/2026, às 17:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152151635** e o código
CRC **68747B60**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2026/0000250-0

Encaminhamento SMC/AT Nº 152649657

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº **1281/2025**, de autoria do Vereador André Santos, que "Declara o bairro da Bela Vista como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo."

O Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT (SEI nº 151515715), em sua análise, informa que a proposta não deve ser tratada por meio de lei específica. O registro de bens culturais de natureza imaterial no Município de São Paulo deve observar o procedimento previsto na Lei nº 14.406/2007, que determina que as propostas, acompanhadas de documentação técnica, sejam submetidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo para análise e deliberação.

Destaca-se que a preservação do patrimônio cultural constitui atividade técnica e especializada, baseada em estudos que fundamentam o reconhecimento e a salvaguarda dos bens culturais. Ressalta-se, ainda, que o bairro da Bela Vista já possui bens reconhecidos por diferentes instrumentos de preservação.

Diante disso, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 1281/2025, que declara o bairro da Bela Vista como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município, sugerindo-se seu veto integral.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (SEI nº 152151635), em sua análise, reitero o posicionamento do Departamento do Patrimônio Histórico que esclarece que o reconhecimento de patrimônio cultural imaterial no município segue procedimento técnico específico. A indicação de uma prática cultural deve ser acompanhada de estudo técnico (dossiê) que comprove sua legitimidade, relevância social e vínculo com determinado grupo social, com base em análises de natureza socioantropológica. Após essa instrução, a proposta é submetida ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, responsável pela deliberação sobre o registro e pela eventual elaboração de plano de salvaguarda.

Esse processo é regulamentado pela Resolução nº 07/CONPRESP/2016, que estabelece os critérios e documentos necessários para a instauração do processo



Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2026/0000250-0

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 152897351

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI!
(151326729), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei 1281/2025, de autoria do Vereador André Santos, que "Declara o bairro da Bela Vista como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo."

O Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT - (SEI 151515715), manifesta-se contrariamente ao PL nº 1281/2025, esclarecendo que o reconhecimento de patrimônio cultural imaterial no Município deve seguir o procedimento técnico previsto na Lei nº 14.406/2007, com análise e deliberação do CONPRES, não sendo adequado realizá-lo por lei específica. Ressalta ainda que o bairro da Bela Vista já possui bens culturais reconhecidos por instrumentos de preservação.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ - (SEI 152151635), reitera o posicionamento do Departamento do Patrimônio Histórico, destacando que o reconhecimento de patrimônio imaterial exige processo técnico específico, instruído com dossiê e análise socioantropológica, conforme a Lei nº 14.406/2007 e a Resolução nº 07/CONPRESP/2016. Assim, entende que o instrumento legislativo é inadequado e recomenda o veto integral ao PL nº 1281/2025.

A Assessoria Técnica - SMC/AT - (SEI 152649657), endossa as manifestações técnicas e jurídicas, afirmando que o reconhecimento de patrimônio imaterial deve seguir o procedimento previsto na Lei nº 14.406/2007. Considera inadequada a via legislativa para declarar o bairro da Bela Vista como patrimônio imaterial e, diante dos pareceres das áreas competentes, opina pela inviabilidade técnica do PL nº 1281/2025.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta

Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 18/03/2026, às 10:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152897351** e o código CRC **D3897D22**.
